



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao art. 1.517 e ao *caput* do inciso I-A do *caput* do art. 1.548; e suprimam-se o parágrafo único do art. 1.517, o inciso II do *caput* do art. 1.550 e o § 2º do art. 1.564-A, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.517. O casamento somente pode ser celebrado entre pessoas maiores de dezoito anos.

Parágrafo único. (Suprimir)”

Art. 1.548.

I-A – por pessoa menor de dezoito anos;
.....”

Art. 1.550.

II – (Suprimir)
.....”

Art. 1.564-A.

§ 2º (Suprimir)
.....”

Item 2 – Acrescente-se inciso IV-1 ao *caput* do art. 20 do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 20.**



IV-1 – o inciso II do art. 1.550 e o art. 1.555, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa fixar a idade mínima absoluta de dezoito anos para a celebração do casamento, eliminando as exceções atualmente admitidas para pessoas entre dezesseis e dezoito anos mediante autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais.

O casamento precoce, ainda que formalmente autorizado, não pode ser naturalizado pelo ordenamento jurídico. **A experiência social demonstra que uniões celebradas antes da plena maturidade civil tendem a ocorrer em contextos de vulnerabilidade, marcados por desigualdade de poder, evasão escolar, dependência econômica e maior exposição a situações de violência.** Ao permitir exceções entre dezesseis e dezoito anos, a legislação mantém brechas que, na prática, fragilizam a proteção de adolescentes, especialmente meninas, e comprometem seu pleno desenvolvimento físico, emocional e educacional.

A manutenção dessas permissões revela-se incompatível com o paradigma da proteção integral e da prioridade absoluta consagrado no art. 227 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos de crianças e adolescentes. Também fragiliza o cumprimento, pelo Brasil, de compromissos internacionais de direitos humanos que reconhecem o casamento antes dos dezoito anos como prática lesiva ao desenvolvimento integral, em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança e com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

A realidade empírica confirma que o fenômeno não se restringe ao casamento civil formal, alcançando também uniões informais. **Dados oficiais do**



Censo Demográfico 2022, do IBGE, registraram que mais de 34 mil crianças de 10 a 14 anos viviam em união conjugal no Brasil, das quais cerca de 77% eram meninas, o que evidencia a persistência de uniões precoces no País.¹

Nesse contexto, a fixação da idade mínima absoluta de dezoito anos elimina ambiguidades normativas e afirma, de maneira coerente, que o casamento pressupõe plena capacidade civil e maturidade jurídica. Trata-se de medida que harmoniza o Código Civil com o Estatuto da Criança e do Adolescente e reafirma a necessidade de uniforme proteção legislativa às crianças e adolescentes.

Sob o aspecto técnico-legislativo, a proposta altera a redação do art. 1.517 do Código Civil para estabelecer, de forma expressa, a idade mínima de dezoito anos para o casamento. Em decorrência dessa modificação estrutural, promove-se a adequação sistemática dos dispositivos correlatos, com a alteração do caput do inciso I-A do art. 1.548 e a supressão do parágrafo único do art. 1.517, do inciso II do art. 1.550 e do § 2º do art. 1.564-A, além da revogação do inciso II do art. 1.550 e do art. 1.555, afastando hipóteses de anulabilidade incompatíveis com a nova disciplina etária.

A conversão do regime anteriormente marcado pela anulabilidade para hipótese de nulidade absoluta reforça o caráter protetivo da norma, impede a convalidação tácita de uniões celebradas em afronta à proteção integral e consolida tratamento jurídico uniforme, de natureza cogente e de ordem pública.

Ante o exposto, diante da importância da presente proposição, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

¹ [IBGE: mais de 34 mil pessoas até 14 anos viviam união conjugal até 2022 | CNN Brasil](#) - acessado em 03 de março de 2026.

